



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

RECOMENDAÇÃO Nº 052/2014/MPF/RR

RECOMENDAÇÃO Nº 052/2014 MPF/RR

REFERÊNCIA: Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000590/2014-15

ASSUNTO: Solicitação de construção de escola na Comunidade Indígena Maruwai, situada na região Médio São Marcos, município de Pacaraima.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas**, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V e 231, *caput* da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, inciso XI da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, *caput*;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que, conforme disciplina o artigo 208, inciso I, da Carta Magna, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a

garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que é pressuposto básico para a concretização do direito à educação a existência de salas de aula em quantidade e qualidade adequadas à realidade de cada comunidade, de modo que alunos e professores possam realizar um processo construtivo de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO a representação da Comunidade Indígena Marauwai, a qual relata a ausência de escola (estrutura física), foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.32.000.000590/2014-15, com a finalidade de apurar a falta de construção de escola, tendo em vista as diversas solicitações por parte da comunidade, como medida para garantia da continuidade e qualidade da educação prestada à comunidade indígena Marauwai;

CONSIDERANDO que a Comunidade Marauwai possui planta da escola, já denominada Escola Estadual Indígena José Joaquim desde de 2008 e que realizaram diversas reclamações, pois a estrutura atual da escola é precária e ineficiente para o cumprimento efetivo do ensino;

CONSIDERANDO que, foi expedida pela FUNAI autorização (fls. 20-21) para a construção da Escola Indígena na Terra Indígena São Marcos – RR, no Município de Pacaraima/RR, bem como, após a construção, a cessão de uso do prédio escolar;

CONSIDERANDO que a construção do prédio da Escola Estadual Indígena José Joaquim foi contemplada pelo Plano de Ações Articuladas/PAR do

ano de 2013, por intermédio do MEC/FNDE;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício n.º 770/2014 (fl.27), a Secretaria de Educação, informou que realizou processo seletivo para a contratação de profissionais com o objetivo de promover a edificação da escola, sendo que, devido a baixa remuneração oferecida, a quantidade de profissionais contratados não foi o suficiente para a conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO a urgência do tema, pois que a ausência de adequada infraestrutura reflete diretamente na qualidade do ensino prestado à comunidade indígena Marauwai;

CONSIDERANDO os prejuízos inestimáveis à qualidade da educação de crianças, jovens e adultos do Povo Marauwai, ocasionados pela mora da construção da Escola Indígena José Joaquim;

CONSIDERANDO portanto, que a construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim possibilitará a adequada prestação de serviço educacional para as crianças, jovens e adultos da Comunidade Marauwai;

CONSIDERANDO, ainda, que é atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, **expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;**

RESOLVE, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, **RECOMENDAR** à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEED** –, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1. Implemente as medidas administrativas e operacionais necessárias

à construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim, localizada na Comunidade Indígena Marauwai, na região Médio São Marcos, município de Pacaraima - RR, observando que a execução das obras deverão iniciar-se com a maior brevidade possível, devendo para tanto realizar o cadastramento do projeto para construção da Escola Estadual Indígena José Joaquim de forma correta no Sistema SIMEC – PAR. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento deste item.

2. sejam **prestadas informações, em 10 (dez) dias a contar do término do prazo assinalado no item "1"**, acerca do cumprimento da recomendação supra explicitada, devendo ser apresentado inclusive o cronograma de execução da obra.

Adverta-se que **a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente**, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis (incluindo ações de improbidade), visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de Roraima, com cópia da recomendação, para ciência, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do acatamento da presente recomendação, apresentando informações a este Órgão Ministerial, descrevendo as medidas eventualmente adotadas, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República